



LEI ORDINÁRIA Nº 431

de 27 de setembro de 1963

AUMENTA O SALÁRIO FAMÍLIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO
MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:*

Art. 1º..

Fica aumentado para C\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros) o salário família dos servidores públicos municipais, por dependente.

Art. 2º..

Considera-se dependente do servidor público municipal para fins de percepção do salário família:

a). *a esposa;*

b). *o filho menor de 18 anos;*

c). *o filho inválido*

d). *a filha solteira sem economia própria, que viva as expensas do servidor*

e). *a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva as expensas do servidor.*

Parágrafo único .

Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor público municipal.

Art. 3º..

Consideram-se servidor público municipal para o fim disposto nesta LEI:

- a).** *o funcionário público municipal;*
- b).** *o extra-numerário mensalista;*
- c).** *o funcionário da Câmara Municipal.*

Art. 4º..

A forma de habilitação e os documentos hábeis para a percepção do salário-família serão regulamentados por instruções baixadas pela própria Secretaria de Administração da Municipalidade.

Art. 5º..

O pagamento das cotas do salário família será feito ao servidor público municipal, juntamente com os respectivos salários.

1º

O servidor público municipal deve zelar pela subsistência e educação dos dependentes.

2º

Será pago diretamente à esposa, ou a quem na falta ou impedimento a substituir, o salário família do servidor público municipal que, manifesta ou comprovadamente, descuidar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes.

Art. 6º..

O servidor público municipal em gôso de auxílio doença ou acidentado de trabalho e os aposentados faz jus à percepção do salário família.

Art. 7º.

O servidor municipal não poderá perceber salário família de mais de uma fonte.

Art. 8º..

Verificado em qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Parágrafo único .

Provada a má fé, será o autor responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente.

Art. 9º..

O servidor municipal é obrigado a comunicar, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Parágrafo único .

A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10.

O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 11.

A despesa com a execução da presente Lei correrá por conta da verba Própria a ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 1 964.

Art. 12.

Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 964, revogadas as Disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 27 DE SETEMBRO DE 1963.

EDIMIR MOREIRA RODRIGUES Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 431/1963 - 27 de setembro de 1963

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em